



Evento: XXX Seminário de Iniciação Científica

## **TRANSMANISMO E CRIOGENIA: UM NECESSÁRIO REPENSAR DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE<sup>1</sup>**

**TRANSHUMANISM AND CRYOGENICS: A NECESSARY RETHINK OF PERSONALITY RIGHTS**

**Alessandra Mainardi<sup>2</sup>, Fernanda Serrer<sup>3</sup>**

<sup>1</sup> Projeto de pesquisa desenvolvido na Unijuí.

<sup>2</sup> Bolsista e estudante do curso de Direito da Unijuí.

<sup>3</sup> Professora e coordenadora do curso de Direito da Unijuí - Campus Santa Rosa.

### **INTRODUÇÃO**

A partir dos avanços tecno-científicos, de meados do século XIX até início do século XX, presencia-se um movimento que vai do corpo produtor para o corpo que não mais se permite rotular, um corpo que se autoriza ir além de um padrão objetivo e definido de formas e representações. Este movimento, conhecido como transumanismo, permite pensar em interfaces cérebro-computador, extensão radical da vida, neuro melhoradores e membros biônicos, ou seja, biotecnologias que podem permitir ao humano transcender as suas atuais limitações biológicas.

Assim, com o objetivo de conhecer um pouco mais acerca do movimento transumanista, como manifestação do movimento pós-humanista, o presente estudo se estrutura em três momentos. Num primeiro momento, será realizado um estudo acerca das diferentes formas de interpretar o movimento pós-humanista e mapear alguns pontos de aproximação e ruptura entre transumanistas e pós-humanistas.

Num segundo momento, o objetivo é analisar como técnicas derivadas dos avanços da biociência, em especial a técnica da criogenia, se relacionam com o movimento pós-humanista e sua versão transumanista. No terceiro e último momento o texto aborda as projeções ou suposições jurídicas que o movimento do pós-humanismo bem como da criogenia poderão refletir no ordenamento jurídico brasileiro.

### **METODOLOGIA**

O estudo busca compreender as implicações das diferentes tecnologias sobre a simbolização do corpo humano, bem como do atual estágio de corpos-terminais, corpos



híbridos e corpos ciborgues como traduções de um movimento filosófico e científico denominado pós-humanismo. Além disso, analisa a criogenia como técnica de congelamento do corpo humano morto, para fins de conservação com o intuito de que seja reanimado futuramente mediante alguma técnica científica até então desconhecida. Por fim, por meio da legislação atual, se faz um breve apanhado dos direitos fundamentais e, mais especificamente, dos direitos da personalidade e do direito de sucessão diante do movimento pós-humanista bem como da criogenia. O estudo foi desenvolvido por meio de análise de referências bibliográficas como artigos científicos e revisão legislativa e utilizou-se do método hipotético-dedutivo.

**Palavras-chave:** Criogenia. Direitos. Tecnologia. Transhumanismo. Pós-humanismo.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Os movimentos do pós-humanismo e do transumanismo surgiram mais especificamente no final dos anos 80 e início dos anos 90, envoltos em assuntos similares. Ambos os movimentos compartilham uma ideia comum do humano como uma condição não fixa e mutável, porém, não compartilham as mesmas raízes e perspectivas (FERRANDO, 2019).

O pós-humanismo tornou-se um termo que inclui debates acerca das mudanças que a tecnologia vem empregando no corpo real, bem como das suas implicações a respeito das dimensões antropológicas e filosóficas. Assim, o pós-humano abrange tanto a discussão cultural e crítica do pensamento que sustentou a epistemologia da modernidade, como a corrente transumanista.

Por sua vez, o movimento do transumanismo problematiza a percepção atual do ser humano através de suas possíveis evoluções tecnológicas e biológicas, assim, o melhoramento humano é uma noção essencial para a reflexão transumanista e as principais chaves de acesso são a ciência e a tecnologia.

É perceptível como as tecnologias empregadas no controle do viver e do morrer estão se tornando cada vez mais presentes no cotidiano da humanidade contemporânea. No âmbito do controle sobre a vida está a biotecnologia, mais especificamente a engenharia genética, caracterizada por um conjunto de tecnologias baseadas no DNA recombinante, utilizadas para



alterar a composição genética de um ser vivo para produzir organismos novos ou melhorados (CANHAS, 2019).

Tratando-se do fenômeno da morte, esta possui inúmeras implicações éticas, sociais, culturais e religiosas. Nesse viés, uma pequena parcela de pessoas já está optando pela técnica da criogenia. Segundo Caleiro (2012, p.2) atualmente existem 200 pessoas congeladas e 2000 pessoas inscritas nos programas de criogenia, bem como consta que o primeiro caso foi realizado no ano de 1967.

A palavra criogenia significa em grego a “geração de frio (crio gen)” e pode ser entendida, em linhas gerais, como a produção e utilização do frio muito intenso, alcançado por alguns gases no estado líquido.

Para fins de destinação de restos mortais humanos, criogenia é uma técnica de congelamento ou resfriamento do corpo humano morto, a fim de preservá-lo em temperaturas extremamente baixas, mediante a utilização de gases, com intuito posterior e incerto de descongelamento do mesmo e retomá-lo à vida, é a criopreservação (BEZERRA; TEIXEIRA; FEITOSA, 2016, p. 122).

Nesse cenário, inúmeros são os questionamentos e inseguranças quanto ao próprio procedimento da criogenia, tanto sobre o possível e incerto “retorno à vida”, bem como quanto aos direitos em tal hipótese. Assim, existem pessoas que apresentam motivos para discordar da prática de congelamento de corpos, mas em contrapartida há quem defenda que não se pode impedir o avanço da ciência. De qualquer forma, se faz necessário analisar o que a legislação brasileira apresenta acerca deste assunto.

A utilização de tecnologias para o aprimoramento do humano exige um contexto institucional e social construído de forma a garantir que a escolha individual seja efetivamente livre, o acesso em condições de igualdade seja possível e a dignidade pessoal e social constitua um princípio inafastável.

No caso em que o indivíduo aceita participar do processo de criogenia, algumas questões já estão sendo discutidas e serão analisadas em seguida.

O Código Civil Brasileiro em vigor, logo em seu primeiro artigo, diz que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, ou seja, a lei confere à pessoa viva a condição de sujeito de direitos e obrigações, que passa a existir desde o nascimento com vida (art. 2º do Código Civil). E, mais adiante, o Código Civil prevê em seu artigo 6º que “a existência da pessoa natural termina com a morte”.



Nesse sentido, a doutrina de Lôbo (2013, p.25) afirma que

O fim da pessoa física leva à extinção de seus direitos da personalidade, de suas qualificações jurídicas pessoais (nacionalidade, estado civil, estado político, capacidade de direito e de fato), de suas relações negociais, de suas titularidades sobre os bens, de seus deveres familiares e de parentesco, de suas relações com a Administração Pública, das penas criminais e administrativas que sofreu em vida.

Ou seja, para o autor os direitos da personalidade se encerram juntamente com a morte do indivíduo, não havendo mais o que se falar nesse instituto para a pessoa morta.

Em contrapartida, para Gagliano e Pamplona Filho (2006, p. 162) “Se a personalidade termina com a morte da pessoa natural (*mors omnia solvit*), poder-se-ia defender, com bastante razoabilidade, que deixaria de existir também sobre o cadáver qualquer direito como emanção da personalidade jurídica”. Os autores, pretendem destacar a ideia de que é necessário reconhecer os direitos da personalidade do morto, pois a destinação dos seus restos mortais tem relevância para o direito e estão atrelados à dignidade. Além disso, defendem que isto faz parte da própria característica dos direitos da personalidade admitidas pela doutrina em geral, como direitos indisponíveis, irrenunciáveis, inalienáveis, intransmissíveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis.

Porém, o fato da criogenia não é suficiente para prejudicar, por ora, o instituto da sucessão, pois, segundo Lôbo (2013, p.15): “o direito das sucessões não é dos mortos, mas sim dos vivos. São estes os reais titulares e destinatários dele”.

Logo, com a confirmação da morte, independentemente da destinação do corpo, deverão ser observadas as normas sucessórias. Cabe destacar, que acerca da questão patrimonial, mesmo com disposição de última vontade para a destinação dos restos mortais e, sendo necessário a disposição do patrimônio para o espólio para custear a técnica, o direito das sucessões prevê limitações sobre a disposição do patrimônio, visando proteger os herdeiros necessários e privilegiar o princípio da autonomia.

Noutro aspecto, seria aceitável a realização de criogenia independentemente da expressa disposição de última vontade, uma vez que, utilizando-se o disposto no artigo 14 do CC, que permite a destinação dos restos mortais para fins altruísticos e científicos. No entanto, a criogenia se difere no sentido de que exige a plena conservação do corpo em prol da ciência e da vida e, se um dia concretizada a sua finalidade que é a reanimação do falecido, estaríamos diante de um novo evento, provocando mudanças significativas no direito.



Certamente a disposição dos restos mortais pela técnica da criogenia é um caso novo, mas que possibilitará ainda muitas discussões no cenário jurídico brasileiro, tendo em vista que no país tem-se culturalmente e religiosamente muito forte a prática do sepultamento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os movimentos do pós-humanismo e do transumanismo, embora compartilhem o interesse comum pela tecnologia, se apresentam de modo estruturalmente diferente. De fato, o que possuem em comum é o reconhecimento da tecnologia como equipamento importante para desarticular fronteiras que organizaram o mundo entre humanos e não humanos, organismos biológicos e máquinas.

Um exemplo clássico destes movimentos é a utilização da criogenia, ainda inédita no Brasil. Assunto ainda muito polêmico, principalmente em razão da lei não conseguir prever todas as situações que ocorrem na sociedade e por se tratar de um tema com pouca aplicação prática na atual realidade brasileira.

Por fim, é possível afirmar que a questão ainda fará parte das discussões éticas, morais e religiosas, pois a ideia do pós-humanismo bem como da criogenia rompe com muitos preceitos e se um dia concretizada a sua finalidade, eventos como a morte já não serão eventos certos, mas sim uma passagem, um retorno à vida o que, no momento, ainda é visto como um futuro completamente incerto.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEZERRA, Eudes Vitor; TEIXEIRA, João Paulo Allain; FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. **Direito civil constitucional** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

CANHAS, Isabela. **Engenharia Genética**, 2019. Disponível em: <https://www.infoescola.com/biologia/engenharia-genetica/>. Acesso em: março, 2022.

FERRANDO, Francesca. Pós-Humanismo, Transumanismo, AntiHumanismo, MetaHumanismo e Novos Materialismos. Trad. Murilo Karasinski, **Revista de Filosofia Aurora**, Curitiba, v. 31, n. 54, set./dez. 2019, p. 958-971.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 8ª ed. Ed. Saraiva. São Paulo, 2006.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. Ed. Saraiva. São Paulo, 2013.